



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

# **RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO**

**CARVOARIA - EPP**



**VOLUME ÚNICO**

**PERÍODO: 24/07/2010 A 29/07/2010**

**LOCAL – ABEL FIGUEIREDO/PA**

**LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA: (S=04°56'49" / W=48°28'9,9")**

**ATIVIDADE: PRODUÇÃO DE CARVÃO VEGETAL**

## ÍNDICE - RESUMO DA FISCALIZAÇÃO

I - DA EQUIPE .....	03
II - DA ABORDAGEM INICIAL .....	04
III - DA SÍNTESE DA OPERAÇÃO.....	04 e 05
IV - DOS RESPONSÁVEIS.....	05 a 07
V - DA OPERAÇÃO .....	07 a 18
1. Da relação de emprego.....	07 a 08
2. Da caracterização do trabalho análogo a de escravo..	08 a 18
2.1 Das condições degradantes de trabalho.....	08 a 16
2.2 Da Exploração do Trabalho de Menores .....	16 e 17
3. Dos Autos de Infração .....	17 e 18
VII - DA CONCLUSÃO .....	18 a 20
VIII - ANEXOS .....	21 em diante
▪ ANEXO I - TERMOS DE DECLARAÇÃO	
▪ ANEXO II - PLANILHAS DE CÁLCULOS	
▪ ANEXO III - TERMOS DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO	
▪ ANEXO IV - GUIAS DO SEGURO DESEMPREGO	
▪ ANEXO V - NAD	
▪ ANEXO VI - AUTOS DE INFRAÇÃO	
▪ ANEXO VII - OUTROS DOCUMENTOS AFETOS À OPERAÇÃO	



# RESUMO DA FISCALIZAÇÃO DO GRUPO MÓVEL

## I - DA EQUIPE

Coordenação:

- 
- 



Ministério do Trabalho e Emprego:

- 
- 
- 
- 
- 
- 
- 



Ministério Público do Trabalho

- 



Departamento de Polícia Rodoviária Federal:

- 
- 
- 
- 
- 
- 



## II - DA DENÚNCIA - ABORDAGEM INICIAL

Grupo Especial de Combate ao Trabalho Escravo, constituído por Auditores Fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego, Procurador do Ministério Público do Trabalho e Policiais Rodoviários Federais do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, foi destacado para averiguar informação recebida pela Secretaria de Inspeção do Trabalho (DEN - 1066), a cerca de atividade econômica desenvolvida no Município de Brejo Grande, no Estado do Pará, onde trabalhadores estariam submetidos a circunstâncias que caracterizam o trabalho análogo a de escravo.

A seguir trecho da informação que originou a presente operação:

“Que trabalha numa carvoaria, cuja dona se chama [REDACTED] "Carvoaria [REDACTED]. Que a mesma fica a 5km de Abel Figueiredo, indo para Rondon e que depois de 3km, deve-se virar à direita (onde fica fazenda Malu - com placa), daí em diante, andar mais uns 2km até o empreendimento de "carvoejamento". Que o denunciante está há 10 meses sem carteira assinada, dorme em barraco de madeira, coberto de Eternit, sem energia e água e sem instalações sanitárias. O "rancho" é por conta dos trabalhadores. Não há arma de fogo. Com o denunciante, o total é de cerca de 10 (dez) homens (de origens diversas) em 3 (três) barracos. Que recebe em média de RS 200,00 a RS 300,00 por mês. Que o empregador não fornece botas, chapéus ou luvas. Que as botinas que usa são reutilizadas. Que a água que utilizam para cozinhar, beber e lavar utensílios é proveniente de uma lagoa, que é próxima da carvoaria e tem bastante "capa rosa" (um fungo). Quê, quando algum empregado adocece, o empregador não presta socorros, deixando os trabalhadores à própria sorte, inclusive, neste momento o denunciante se diz doente com dificuldade de respiração e dores no peito. Que levou a sua rede para dormir, pois a empregadora não oferece qualquer roupa de cama.”

Além dessas, outras informações, a exemplo da localização da fazenda e das frentes de trabalho constam da comunicação do ilícito.

Em suma, estes são os fatos objeto da apuração do Grupo Móvel no decorrer desta operação.

## III - DA SÍNTESE DA OPERAÇÃO

- RESULTADO: PROCEDENTE; EXISTÊNCIA DE TRABALHO ANÁLOGO A DE ESCRAVO NOS TERMOS DO ARTIGO 149 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO; CONDIÇÕES DE HIGIENE E DE SEGURANÇA INADEQUADAS, CARACTERIZANDO SITUAÇÃO DEGRADANTE DE TRABALHO, BEM COMO NÃO OBSERVÂNCIA DE PRECEITOS LEGAIS ESTATUÍDOS NA CLT.
- EMPREGADOS ALCANÇADOS: 11
- REGISTRADOS DURANTE A AÇÃO FISCAL: 08
- TRABALHADORES RESGATADOS: 11



- NÚMERO DE MULHERES: 01
- NÚMERO DE MENORES: 04
- NÚMERO DE CTPS EMITIDAS: 04
- NÚMERO DE RESCISÕES EFETUADAS: 11
- VALOR BRUTO DAS RESCISÕES: R\$ 65.772,50
- VALOR LÍQUIDO DAS RESCISÕES: R\$ 65.772,50
- NÚMERO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS: 25
- TERMOS DE APREENSÃO E GUARDA LAVRADOS: NIHIL
- TERMOS DE EMBARGO E INTERDIÇÃO LAVRADOS: 01
- NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS: 01
- NÚMERO DE CAT EMITIDAS: NIHIL
- ARMAS APREENDIDAS: NIHIL
- MOTOSERRAS APREENDIDAS: NIHIL
- PRISÕES EFETUADAS: NIHIL
- GUIAS DE SEGURO DESEMPREGO EMITIDAS: 07

#### IV - DOS RESPONSÁVEIS

- NOME: [REDACTED] CARVOARIA - EPP
- CNPJ: 03.153.521/0001-77
- CARVOARIA
- CNAE: 02.10-1/08
- COORDENADAS GEOGRÁFICAS: (S=04°56'49"/ W=48°28'9,9")
- LOCALIZAÇÃO: Rodovia BR-222, Km 125, vicinal Lagoa Bonita km 02 - Abel Figueiredo/PA - CEP 68.527-000
- TELEFONE:
- ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA: [REDACTED]
- CEP: [REDACTED]
- NOME: [REDACTED],
- CPF: [REDACTED]
- RG: [REDACTED]
- ENDEREÇO: [REDACTED]
- CEP: [REDACTED]

A presente ação fiscal foi iniciada em 23/07/2010 e em curso até a presente data, na carvoaria da empresa [REDACTED] CARVOARIA EPP localizada na zona rural de Abel Figueiredo/PA, nas coordenadas supramencionadas.

Os trabalhadores, interrogados pelos integrantes do Grupo Móvel, informaram que foram contratados pelo [REDACTED], senhor [REDACTED] empregado da Carvoaria pertencente à senhora conhecida como Dona [REDACTED], proprietária da empresa ora fiscalizada que por sua vez fornece todo o carvão produzido, para a Siderúrgica COSIPAR, nos arredores de Marabá. Perguntado como é fornecido o carvão a essa empresa, haja vista que a Carvoaria foi alvo de Fiscalização anterior



do Grupo Móvel e que já não emitia notas fiscais, o mesmo informou que as notas fiscais eram emitidas por uma Serraria de nome Agropal.

O Grupo Móvel encontrou (13) treze trabalhadores em situação irregular, que estavam laborando na produção de carvão vegetal. Havia também uma cozinheira no local, a qual, em depoimento ao Grupo Móvel de Fiscalização, declarou que tinha Carteira de Trabalho assinada há aproximadamente um ano, mas que, no entanto, jamais recebeu salário, embora fosse obrigada pela "dona [REDACTED]", a assinar recibos de pagamento, mensalmente. A mesma disse ainda que se submetia a essa situação por ser casada com o Sr. [REDACTED]

Foi constatada, dentre os empregados, a presença de quatro adolescentes, com idade inferior a dezoito anos, todos laborando há mais de um ano, sendo dois deles, filhos do Sr. [REDACTED]

A planilha contendo os cálculos para o pagamento de verbas e de salários atrasados foi elaborada e oferecida ao proprietário, juntamente com a Notificação para Apresentação de Documentos.

Não obstante os esforços empreendidos pelo Grupo Móvel restaram infrutíferas todas as tentativas para a abertura de canal de negociação com a empregadora.

Acrescente-se que a referida empresa, flagrada em 2009 sujeitando trabalhadores a condição análoga a de escravos, por esta razão reincidente, também naquela oportunidade evadiu-se sem efetuar o pagamento de seus trabalhadores, que receberam os seus créditos trabalhistas em razão da assunção desse passivo por parte da Siderúrgica que comprava o carvão da [REDACTED] **GARCIA CARVOARIA EPP.**

No presente caso, o Grupo Móvel também diligenciou no sentido de identificar a cadeia produtiva e rastreou o carvão produzido pela [REDACTED] **CARVOARIA EPP** chegando até o pátio da siderúrgica que o adquiria.

Neste trabalho desvendou-se um esquema de compra de Notas Fiscais em que a [REDACTED] **CARVOARIA EPP** entregava seu carvão na COSIPAR através da **SERRARIA AGROPAL LTDA (CNPJ - 07.528.275/0001-41)**. Presume-se que neste esquema a **SERRARIA AGROPAL LTDA** recebia vantagem pecuniária para entregar o carvão da [REDACTED] **CARVOARIA EPP**, lastreados por suas Notas Fiscais.

A COSIPAR reteve os créditos que a **SERRARIA AGROPAL LTDA** possuía e com os valores efetuou o pagamento das verbas rescisórias devidas aos trabalhadores da [REDACTED] **CARVOARIA EPP.**

Todos estes elementos, acrescidos de outras observações realizadas acerca das circunstâncias por meio das quais se desenvolvia a prestação dos serviços, acabaram por propiciar deduções conclusivas

[REDACTED]

sobre a inobservância de diversos dispositivos contidos na legislação trabalhista e da tipificação de condutas previstas no Código Penal Brasileiro, cuja descrição e análise se fará a seguir, iniciando-se pela apreciação dos pressupostos da relação de emprego, a partir do que se estabelece o vínculo; identifica-se empregados e empregadores e se define obrigações e responsabilidades em face das normas trabalhistas e demais diplomas legais do ordenamento jurídico pátrio.

## V - DA OPERAÇÃO

### 5. 1. Da relação de emprego - (Artigo 41 "caput" da CLT)

Restou comprovado o vínculo empregatício entre [REDACTED] **CARVOARIA EPP** os trabalhadores encontrados pelo Grupo Móvel em atividade laboral; seja pela configuração dos principais pressupostos da relação de emprego, conforme consta do art. 3º da CLT (subordinação, não eventualidade, onerosidade e pessoalidade); seja pela identificação da pessoa que se favorece diretamente com o resultado do trabalho realizado por aqueles empregados (art. 1º da CLT), senão vejamos:

A prestação dos serviços é individualizada, uma vez que o trabalho é desempenhado apenas pelos empregados recrutados especialmente para a realização da tarefa, objeto da contratação, o que caracteriza a **pessoalidade**; o trabalho é **não eventual**, já que as tarefas e atividades desempenhadas por eles são permanentes e essenciais ao efetivo cumprimento da atividade finalística do empreendimento; a **subordinação jurídica** também restou caracterizada, pois referidos empregados recebem determinações específicas de como, onde e quando devem realizar suas tarefas, havendo o direcionamento e o controle do trabalho por parte de [REDACTED] **CARVOARIA EPP** que exerce as prerrogativas clássicas do empregador, pois contrata, demite e assalaria.

Além disso, os contratos firmados entre empregador e empregados eram **onerosos**, porque havia promessa de pagamento pela atividade desenvolvida.

Por outro lado, as atividades de carvoaria, em todas as suas fases de produção, desde a derrubada das árvores até a carbonização, culminando com a retirada do carvão dos fornos, representam inequívoco aproveitamento econômico em prol de [REDACTED] **CARVOARIA - EPP**, que explora a atividade de carvão vegetal desenvolvida na região fiscalizada, razão porque está investida na qualidade de empregadora, nos moldes do Artigo 1º da CLT.

Não obstante a perfeita caracterização do vínculo empregatício, a produtora rural [REDACTED] **CARVOARIA EPP** não providenciou o registro e a anotação das Carteiras de Trabalho e Previdência Social de seus empregados, exceto do Sr. [REDACTED] e da cozinheira do acampamento, muito embora não houvesse recolhimento de



contribuições sociais obrigatórias, contrariando, desta forma, o artigo 41 "caput" da Consolidação das Leis do Trabalho.

## 5.2. Da caracterização do trabalho análogo a de escravo

Conquanto a doutrina ainda não tenha equacionado de forma clara e decisiva o novo panorama colocado em face da alteração do artigo 149 do Código Penal Brasileiro e a jurisprudência, acerca do tema, ainda se mostre bastante incipiente e relutante, não há como deixar de enfrentar a questão, mormente quando o Grupo Móvel é acionado para apurar denúncias que dão conta da prática tipificada no dispositivo legal em referência.

No "caput" do artigo 149 do Código Penal Brasileiro há quatro fórmulas que levam à caracterização da conduta definida como trabalho análogo a de escravo, a saber: **1) quando o trabalhador é submetido a trabalhos forçados; 2) quando o trabalhador é submetido a jornadas exaustivas; 3) quando se sujeita o trabalhador a condições degradantes de trabalho e; 4) quando se restringe a locomoção do trabalhador em razão de dívida.**

Pois bem, no caso sob lume, o trabalho análogo ao de escravo caracterizou-se por sujeição dos empregados **às condições degradantes de trabalho.**

### 5.2.1 - Das condições nas frentes de trabalho

Descreve-se, a seguir, a situação fática, devidamente registrada através de fotos, encontrada nas frentes de trabalho e no "alojamento" dos trabalhadores da carvoaria de [REDACTED] **CARVOARIA EPP.**

Os trabalhadores que laboravam na carvoaria em questão, exerciam atividades de carregamento e colocação da lenha nos fornos, bem como a retirada de carvão destes, sem a utilização de qualquer equipamento de proteção individual necessários para a atividade tais como luvas, aventais, óculos, calçado de proteção e, em especial, máscaras para proteção respiratória. Apesar da intensa exposição à fumaça emitida pelos fornos composta gases e vapores prejudiciais a saúde (monóxido de carbono, dióxido de carbono, alcatrões, ácido acético, álcool metílico, acetonas, dentre outros compostos), verificou-se que os carvoeiros adentravam nos fornos sem usar qualquer tipo de proteção respiratória, ficando expostos a diversos riscos à saúde.

Os fatos acima relatados são ainda agravados pela presença de quatro menores de idade no exercício das atividades produtivas. Estes menores tinham idade entre 16 e 17 anos e laboravam em atividades como enchimento, embarrelamento e esvaziamento de fornos, atividades consideradas insalubres e proibidas aos menores de 18 anos conforme o Decreto 6481 de 12 de junho de 2008 (Lista TIP).

[REDACTED]



Foto 2: Intensa produção de fumaça prejudicial à saúde



Foto 3: Trabalhador que laborava na carvoaria, sem o uso de qualquer equipamento de proteção individual.

As instalações sanitárias destinadas à área de vivência não dispunham de água e encontrava-se em péssimo estado de higiene e conservação. Por este motivo, os trabalhadores precisavam recorrer ao mato nas imediações da carvoaria para satisfazerem suas necessidades fisiológicas.





Foto 4 e 5: Instalações sanitárias em péssimas condições de higiene e conservação

Não havia água potável no local. Os trabalhadores bebiam água proveniente de um pequeno represamento, armazenada em duas caixas d'água em péssimo estado de conservação, inclusive sem tampa e com insetos e pequenos répteis em seu interior. Esta água apresentava aspecto turvo com partículas em suspensão e era utilizada também para tomar banho e para o preparo de alimentos.



Foto 6: água utilizada pelos trabalhadores para o banho e para consumo

Um dos trabalhadores, que exercia a função de forneiro, foi trazido da cidade de Imperatriz - MA para laborar na carvoaria. Este trabalhador dormia em um alojamento improvisado, construído em piso de terra natural e com paredes de madeira com frestas, exposto a intempéries, insetos e outros animais peçonhentos. No interior deste barraco, havia uma cama improvisada com pedaços de madeira e tijolos e

sobre ele um colchão sujo e sem forro onde o trabalhador dormia. Não foi fornecido roupa de cama, o único lençol que existia foi trazido pelo próprio empregado. Além disso, o ambiente estava empoeirado, em condições inadequadas de higiene e, como não existia armário para a guarda de objetos pessoais, havia roupas, calçados e outros pertences do trabalhador pendurados nas paredes ou espalhados pelo alojamento, dificultando ainda mais a limpeza e organização do local.



Foto 7: Local onde estava alojado um trabalhador da carvoaria



Foto 8: Cama improvisada onde dormia o trabalhador

Como enfatizado, não se caracteriza degradância apenas em face de condições inapropriadas de áreas de vivência. Outros fatores também tornam o ambiente de trabalho inapropriado à permanência do empregado.

No caso do trabalho em carvoaria, o fornecimento de equipamento de proteção individual é de importância capital, pois somente a utilização adequada e permanente de luvas, calçados de segurança,

capacetes, óculos botinas, indumentária que ofereça proteção contra o calor e, especialmente, máscaras com filtro, pode reduzir os riscos a que os trabalhadores estão expostos.

Toda essa proteção se mostra imprescindível porque ao menos três sérios riscos estão latentes nos trabalhos realizados em carvoaria: 1) o risco da inalação da fumaça; 2) o risco térmico e; 3) o risco de queimaduras.



Foto: condições de trabalho

Para cada um destes riscos existe a proteção individual adequada e que não estava sendo utilizada por nenhum dos trabalhadores flagrados em atividade laboral pelo Grupo Móvel.



Foto: condições de trabalho





Foto: trabalho sem proteção



Foto: trabalho sem proteção

Destes riscos, o mais insidioso, indubitavelmente, é o de inalação dos gases que emanam dos fornos porque em determinada fase do



cozimento são desprendidas diversas substâncias que, inaladas e absorvidas pelo organismo, podem causar doenças ocupacionais graves.



Foto: trabalho se proteção

Por isso não fornecer equipamento de proteção individual adequado aos riscos a que estão expostos os empregados representa, sem sombra de dúvidas, um desrespeito com a saúde e com a vida do trabalhador, restando então caracterizada uma situação degradante que submete o trabalhador a condição análoga a de escravo.

O desrespeito à saúde e a segurança do trabalhador, neste caso, é flagrante. Observe-se, por exemplo, os resultados obtidos em laboratório sobre a destilação da madeira e que se reproduz, na prática, no ambiente de trabalho de carvoarias:

- Até 200° C - vapor d'água (período de secagem);
- Entre 270° e 300° C - carbonização (forte desprendimento de gases, na maior parte de ácido acético, álcool metílico e frações leves de alcatrão, bem como gases combustíveis)- LIBERAÇÃO de cerca de 210 calorias por quilo de madeira;
- Entre 300° e 600° C - diminuição dos volumes de gases, prevalecendo o alcatrão;
- Acima de 600° C - fase do hidrogênio (formação de pouca quantidade de gases hidrogenados); fase em que o carvão começa a se dissociar.

A inalação da fumaça expelida pelos fornos apresenta potencial para causar: 1) inflamação das vias aéreas superiores; 2) inflamação nos olhos e; 3) intoxicações. Além disso, a literatura médica refere, também, efeitos neurológicos, hematológicos, teratogênicos e carcinogênicos associados à inalação desses gases.





Foto: condições de trabalho

Ocorre que os trabalhadores estavam expostos a todos estes males sem os necessários cuidados e sem equipamentos de proteção individual adequados.

O completo descaso da empresa [REDACTED] **CARVOARIA EPP** para com estes empregados afrontam a dignidade da pessoa humana, pois demonstra como a saúde e a segurança do trabalhador é relegada.

Os métodos, processos e a organização do trabalho nas carvoarias visitadas pelo Grupo Móvel, inquestionavelmente, representavam um risco iminente à saúde dos trabalhadores. Não apenas em face dos acidentes de trabalho que ocorrem durante a prestação dos serviços, mas, sobretudo, em face das doenças ocupacionais que se instalam no organismo humano lenta, silenciosa e gradativamente.



Foto: trabalho sem proteção



Tais condições, ou seja, a sujeição de empregados a métodos e processos de trabalho insidiosos e deletérios, sem a adequada proteção individual e coletiva, representam desrespeito e descaso com a saúde e a vida e caracterizam situação degradante de trabalho.

Em suma, dentre as inúmeras irregularidades, cabe apontar as seguintes: a maioria dos trabalhadores não possuía CTPS anotada; não era disponibilizada água em condições de potabilidade e higiene; o empregador não fornecia equipamentos de proteção individual necessários conforme o risco da atividade e muito menos material necessário para prestação dos primeiros socorros; não foram disponibilizadas instalações sanitárias em condições adequadas o que obrigava os trabalhadores a realizar as suas necessidades fisiológicas no mato; havia trabalhador dormindo em alojamento em péssimas condições, inclusive em cama improvisada.

Todos estes fatores somados demonstram inequivocamente a sujeição dos trabalhadores da [REDACTED] **CARVOARIA EPP** a **condições degradantes de trabalho**. Condições estas que afrontam os mais basilares conceitos de dignidade humana, de forma a caracterizar a conduta tipificada no artigo 149 do Código Penal Brasileiro.

#### 5.2.2. - Da Exploração do Trabalho de Menores

Dentre os trabalhadores encontrados em atividade na carvoaria [REDACTED] **CARVOARIA EPP** o Grupo Móvel encontrou um total de quatro trabalhadores menores que exerciam as atividades de fechamento, enchimento e esvaziamento de fornos, são eles:

- 1) [REDACTED]
- 2) [REDACTED]
- 3) [REDACTED]
- 4) [REDACTED]

Sobressai em relação aos menores o fato de estarem submetidos a uma das piores formas de trabalho infantil, conforme descrito no Decreto 6.481/2008. O item 32 da referida lista relaciona a produção de carvão e expõe os riscos inerentes:

**ATIVIDADE:** Na produção de carvão vegetal

**RISCOS:** Exposição à radiação solar, chuva; contato com amianto; picadas de insetos e animais peçonhentos; levantamento e transporte de peso excessivo; posturas inadequadas e movimentos repetitivos; acidentes com instrumentos perfuro-cortantes; queda de toras; exposição à vibração, explosões e desabamentos; combustão espontânea do carvão; monotonia; estresse da tensão da vigília do forno; fumaça contendo subprodutos da pirólise e combustão incompleta: ácido pirolenhoso, alcatrão, metanol, acetona, acetato, monóxido de carbono, dióxido de carbono e metano

**CONSEQUÊNCIAS:** Queimaduras na pele; envelhecimento precoce; câncer de pele; desidratação; doenças respiratórias; hipertemia; reações na pele ou generalizadas; fadiga física; dores musculares



nos membros e coluna vertebral; lesões e deformidades osteomusculares; comprometimento do desenvolvimento psicomotor; DORT/LER; ferimentos; mutilações; traumatismos; lesões osteomusculares; síndromes vasculares; queimaduras; sofrimento psíquico; intoxicações agudas e crônicas”

Ressalte-se que o referido Decreto também considera a situação análoga a de escravo (Artigo 4º, inciso I) também como piores formas de trabalho infantil, ou seja, os menores encontrados pelo Grupo Móvel estão duplamente prejudicados.

Pelo trabalho que prestam não chegam a receber o salário mínimo.

Os menores em apreço trabalham como adultos, ingerem a água suja disponibilizada pelo empregador.

A exploração perpetrada pelas empregadoras a seus trabalhadores é cruel, porém quando os mesmos métodos são aplicados a crianças e adolescentes, em plena formação física e intelectual, então a violência se torna inominável.

E a violência ganha contornos graves exatamente porque a criança ou adolescente nesta idade é um ser humano dócil e obediente, mais suscetível a aceitar, sem revolta, a dominação draconiana desses empregadores e todas as atrocidades dela decorrente.

Mais grave, ainda, quando atitudes como as aqui registradas têm, como pano de fundo, o lucro agressivo que orienta o ímpeto do empregador. As proprietárias da carvoaria [REDACTED] CARVOARIA EPP sabem que custa mais barato remunerar um menor, do que um adulto para exercer as mesmas tarefas.

A carvoaria [REDACTED] CARVOARIA EPP resolveu levar vantagem e reduzir do seu custo de produção mais este componente já que tinha ao seu dispor exímios trabalhadores que poderiam realizar, com perfeição e agilidade, os serviços da carvoaria.

### 5.3. Dos Autos de Infração

Foram lavrados 25 (vinte e cinco) Autos de Infração, em face de infrações relativas à legislação trabalhista, propriamente dita, por infrações relacionadas às Normas de Segurança e Saúde do Trabalhador, além de um Termo de Interdição da citada Carvoaria.

Nas frentes de serviço foi possível avaliar as condições relacionadas à saúde e segurança do trabalhador, concluindo-se pela completa inadequação das instalações, inclusive as usadas como alojamento, uma vez que sujeitam o trabalhador a trabalhar e viver em condições subumanas e degradantes. Constatou-se, ainda, a não



aplicação de diversos preceitos estatuídos nas Normas Regulamentadoras que foram relatados, amiúde, no corpo dos correspondentes autos de infração.

## VI - CONCLUSÃO

Na atualidade, não se verifica a reprodução fiel do modelo de escravidão vigente no Brasil até o século XIX.

Naqueles idos, negros provenientes de nações africanas eram adquiridos como mercadoria, como um bem material; transportados como animais em navios negreiros. Os que subsistiam ao périplo africano, já em solo brasileiro, eram banhados, expostos em praça pública, leiloados e, finalmente, vendidos a quem pagasse mais.

Já nas propriedades, eram levados por seus novos senhores a viver em senzalas, a trabalhar pela alimentação que lhes era oferecida e a sofrer castigos corporais ao menor deslize ou manifestação de revolta.

No Brasil de hoje, não mais se encontrará este quadro, que, indubitavelmente, afronta os mais elementares sentidos de humanidade.

Todavia, a escravidão atual, que prescinde dos grilhões e dos castigos corpóreos, não é menos cruel.

Hoje, a força que governa e alimenta os atos de escravidão de trabalhadores no campo é a necessidade básica do homem de se alimentar; a da luta diária de trabalhar o dia para ter o que comer à noite. São brasileiros subjugados à própria sorte, pois não têm outro ofício nem foram preparados para outras funções, senão trabalhar a terra; mesmo assim as escassas oportunidades são aproveitadas independentemente do que possa ser oferecido, já que a situação não dá espaço a escolhas.

Do outro lado, os grandes grupos, os grandes fazendeiros, os grandes empresários, têm facilmente ao seu alcance esse infindável contingente de excluídos dispostos a aceitar qualquer ocupação e sob quaisquer circunstâncias.

Então, esses trabalhadores excluídos, são levados às propriedades, jogados no mato para roçarem; dão-lhes lonas para a construção de barracos; indicam-se nascentes, córregos ou represas para que bebam água; descontam-lhes a parca alimentação que consomem. E como se isso, de **per si**, não representasse uma cruel afronta à dignidade da pessoa, ainda sofrem humilhação, desprezo e indiferença, por serem trabalhadores humildes desprovidos de voz para se insurgirem contra seus opressores.

O jugo de trabalhadores mudou desde a escravidão dos negros africanos. Atualmente, os castigos corporais deram vez aos castigos impingidos à dignidade da pessoa; impingidos à honra; impingidos à personalidade do trabalhador.

Atualmente, o aprisionamento não é físico; o aprisionamento é psicossocial, na medida em que não resta alternativa ao homem a não

ser aceitar o trabalho, mesmo em condições degradantes, e deixar-se subjugar.

Nesse sentido, a escravidão antiga, em seu aspecto econômico, era mais indulgente com seus protagonistas do que o é a escravidão atual, eis que o negro trazido da África era considerado um bem que integrava o patrimônio do escravocrata, razão pela qual recebia certa atenção de seu proprietário. Na escravidão atual, em face da abundância de mão-de-obra e da escassez de oportunidades, o trabalhador é descartável e não representa o menor valor para o patronato.

Faz-se necessário, por conseguinte, aguçar-se a sensibilidade e refinar os conceitos sobre o trabalho escravo da atualidade para compreender que a opressão, a afronta à dignidade da pessoa, os ataques à personalidade e à honra do trabalhador, fora a sujeição a condições degradantes de trabalho, são marcas indelévels da neo-escravatura.

No caso sob lume, deduz-se que a denúncia é procedente no que tange a práticas que caracterizam o trabalho análogo ao de escravo, ou seja, pela existência da escravidão no seu padrão atual, em especial, em face de sujeição de empregados a condições degradantes, postas em prática nas carvoarias de **L.N. DO [REDACTED] CARVOARIA EPP.**

A novel redação do artigo 149 do Código Penal Brasileiro parece ter provocado um misto de perplexidade e letargia no meio jurídico, que tem, às vezes, interpretado e agido em descompasso com a realidade, ao atenuar a responsabilidade de quem lucra com a agonia e com o sofrimento de trabalhadores brasileiros submetidos a condições desumanas e degradantes; trabalhadores estes que, paradoxalmente, promovem a multiplicação do capital e, conseqüentemente, a acumulação de riqueza de quem os explora.

Talvez ainda não tenhamos sido alcançados pela natural indignação de saber que existem brasileiros, trabalhadores, que vivem em barracos sem a menor condição de higiene; desprovidas de instalações sanitárias básicas, ingerindo água imprópria para o consumo humano.

E nem se argumente que, em seus lares, a vida deixaria de lhes reservar melhores condições. Este é o discurso do atraso e de quem deseja a manutenção desta realidade. A propriedade possui uma função social. O trabalho deve ser veículo de replicação e distribuição de bem estar e progresso social, não apenas de quem detém o capital, mas também daqueles que emprestam sua força de trabalho ao sistema produtivo.

Para situar juridicamente tal situação, divise-se o que consta no artigo primeiro da Constituição Federal. Nele são descritos cinco princípios da República, ditos fundamentais: a soberania; a cidadania; a dignidade da pessoa humana; os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político.

Dos referidos princípios, no decorrer da operação, especificamente na carvoaria do Fernando e do Senhor Neo constatou-se que pelo menos três deles foram frontalmente violados. Os trabalhadores vinculados aos referidos empregadores estavam destituídos de significativa parcela de cidadania, porquanto eles não possuíam sequer Carteira de Trabalho e Previdência Social; as condições de trabalho a que estavam sujeitos não eram compatíveis com



a dignidade da pessoa humana, pois viviam como indigentes largados à própria sorte em condições degradantes; por fim, não há como se atribuir qualquer valor social a um trabalho que oprime, machuca, física e moralmente, e não agrega bem estar à vida do operário.

Mas não é só isso: a Constituição Federal é prodigiosa na defesa da instituição **TRABALHO**. Pontue-se, a exemplo, que a ordem econômica, funda-se na "valorização do trabalho humano" e "tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (Artigo 170 da C.F.)"; que a função social somente é cumprida quando atende às "disposições que regulam as relações de trabalho" e quando a exploração "favoreça o bem estar dos proprietários e dos trabalhadores" (Artigo 186, incisos III e IV da C.F.); e que "a ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais (Artigo 193 da C.F.)".

A situação encontrada pelo Grupo Móvel, nesta operação, caracteriza sim situação de trabalho análogo a de escravo.

As condições de alojamento, fornecimento de água, alimentação e higiene encontradas na frente de trabalho fiscalizada não condizem com as normas programáticas expressas na Constituição Federal; ao contrário, se justapõem, exatamente, à locução **"condições degradantes de trabalho"**, prevista no artigo 149 do Código Penal Brasileiro, mesmo porque seria inconcebível haver circunstâncias mais desfavoráveis para o trabalhador que as expostas no presente relatório.

Em face do exposto conclui-se pela prática do trabalho análogo ao de escravo, crime previsto no artigo 149 do Código Penal. Também foram desvendadas circunstâncias que denotam outras condutas previstas no Código Penal Brasileiro, a saber: 1) artigo 132 (exposição à vida e a saúde de pessoa) [REDACTED] A (sonegação de contribuição p [REDACTED]

